

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.871/01/3.^a
Impugnação: 40.010101862-21 (Aut.)/40.010101862-21 (Coob.)
Impugnante: Zilda Elena Pandelo (Aut.)/Transportes VT Ltda. (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outros
PTA/AI: 02.000166355-62
CPF/CNPJ: 235.434.696-49 (Aut.)/41758160/0003-43
Origem: AF II - Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Constatado pelo Fisco o transporte desacobertado de mercadorias. Desconsiderada a terceira via de nota fiscal apresentada por não ser documento hábil a acobertar o trânsito, nos termos da legislação vigente. Exige-se o ICMS, a MR e a MI, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Desconsiderada pelo Fisco a 3.^a via da nota fiscal n.º 013038, de 11.09.2.000, emitida pela firma Amorim Comercial S.A. por não ser documento hábil a acobertar o trânsito.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/30 e 32/33, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 44/46 e 41/43.

DECISÃO

O Fisco, em trabalho de fiscalização de trânsito, constatou o transporte desacobertado de nota fiscal relativo às mercadorias apresentadas.

As notas fiscais são idôneas e gozam de fé pública desde que regularmente emitidas com todas as suas vias, sendo que a primeira deve necessariamente acompanhar o transporte das mercadorias em todo o seu trajeto até o destino, para ser entregue ao destinatário, o que no caso não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada existe nos autos que comprove a alegação da Autuada e da Coobrigada de que a primeira via tenha sido retirada indevidamente em qualquer posto de fiscalização anterior.

A autuação está respaldada no art. 16 do Anexo V do Decreto nº 38.104/96 que dispõe que a 1ª via da nota fiscal deverá “acompanhar a mercadoria e será entregue ao destinatário.

O argumento de falta de culpa ou dolo não pode ser acatado face o art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que o julgava improcedente. Participou também do julgamento a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 07/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator